



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/2002-32
Recurso nº. : 138.320
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : RUBEM DA SILVA PEREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.497

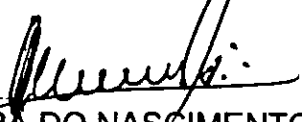
IRRF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar à autoridade administrativa o enfrentamento das demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.497

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.497

Recurso nº. : 138320
Recorrente : RUBEM DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresenta à fl. 01, pedido de restituição do imposto de renda pago no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, decorrente de indenização recebida por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela IBM BRASIL – Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.

A DRF em Niterói/RJ, à fl. 25, indefere o pedido do contribuinte, alegando a decadência do direito, baseado nos incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Inconformado, em 30/01/2003, (fls. 28/37), o contribuinte apresenta a sua manifestação de inconformidade, onde apela pela reforma da decisão proferida pela DRF em Niterói/RJ, juntando diversas ementas administrativas e judiciárias.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, às fls. 41/47, indefere a solicitação, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Normativo SRF nº 096/1999. Alega ainda, que os acordãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, são aproveitáveis somente às partes do processo, não tendo o condão de efetividade de regra geral.

Cientificado em 16/10/2003, o contribuinte apresenta às fls. 50/61, recurso dirigido a este Conselho, onde requer o afastamento da decadência do direito de pleitear a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.497

restituição, juntando para embasar as suas alegações, diversas ementas proferidas pelo judiciário, bem como, acórdãos emanados deste Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.497

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessário analisar a matéria relacionada com a decadência.

Decidiu a autoridade de primeira instância, a exemplo do decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da extinção do crédito tributário, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao Colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.497

Feito isso, parece-me indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes desse momento, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto à intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivando na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.497

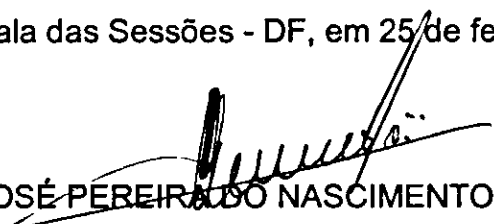
Instrução Normativa nº 165, ou seja, 6 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, inexistindo razão para se falar em decadência.

Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO